

4. obsta à qualificação de uma encomenda como encomenda expedida no contexto da prestação do serviço universal, nos termos da Diretiva 97/67/CE, o facto de serem oferecidos, em conexão com essa encomenda, serviços adicionais como:
- Recolha da encomenda (sem definição de uma faixa horária para o efeito);
 - Recolha da encomenda (com definição de uma faixa horária para o efeito);
 - Confirmação visual da idade do destinatário;
 - Entrega da encomenda à cobrança;
 - Porte de encomendas até 31,5 kg pago pelo destinatário;
 - Serviço de reexpedição de encomendas;
 - Instruções em caso de impossibilidade de entrega da encomenda;
 - Definição do dia da entrega;
 - Definição de uma faixa horária para a entrega?

- ⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3821/85 e (CE) n.º 2135/98 do Conselho e revoga o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho (JO L 102, p. 1), alterado pela última vez pelo artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º 165/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativo à utilização de tacógrafos nos transportes rodoviários (JO L 60, p. 1), retificado em 18 de abril de 2015 (JO L 101, p. 62).
- ⁽²⁾ Diretiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade de serviço (JO 1998, L 15, p. 14).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof (Alemanha) em 13 de junho de 2018 — Finanzamt A/B

(Processo C-388/18)

(2018/C 328/35)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesfinanzhof

Partes no processo principal

Demandada e recorrente: Finanzamt A

Demandante e recorrido: B

Questão prejudicial

Nas situações em que se aplica o regime da margem de lucro na aceção dos artigos 311.º e seguintes da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado ⁽¹⁾ (Diretiva 2006/112/CE), deve interpretar-se a disposição do artigo 288.º, primeiro período, n.º 1, desta diretiva no sentido de que, para efeitos do cálculo do volume de negócios relevante nos casos de entregas de bens nos termos do artigo 314.º da Diretiva 2006/112/CE, se deve tomar por base, em conformidade com o artigo 315.º da referida diretiva, a diferença entre o preço de venda solicitado e o preço de compra (margem de lucro)?

⁽¹⁾ JO 2006, L 347, p. 1.